

**De:** Direitos dos Artistas [direitosdosartistas@gda.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 25 de Outubro de 2013 14:36  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Cc:** Gisela Telles Ribeiro; Pedro Wallenstein; Pedro Oliveira  
**Assunto:** Pedido de audiência  
**Anexos:** Contributos GDA-CRL-Implementação directiva extensão prazo-5-Abril2013[6].pdf; Projeto transposicao Directiva 2011-77-UE\_G\_1 julho-contributos GDA,CRL[7].doc; Diário República 185.pdf

**Importância:** Alta

URGENTE

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

M.I. Dr. Fernando Negrão,

A GDA, Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, teve conhecimento que a PL 169/XII/2ª, que junto remetemos, se encontra na 1ª Comissão, estando agendada a sua votação para a próxima semana.

Dada a matéria em causa e a importância de que reveste para a GDA a implementação desta Directiva Comunitária, vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência a marcação de uma Audiência com urgência a fim de poder esclarecer a posição da GDA, de que poderá desde já tomar conhecimento pela documentação que igualmente se anexa e que foi remetida ao Sr. Dr. Sérgio Pinto da GEPAC em 10 de Julho p.p.

Desde já muito gratos pela atenção que a nossa solicitação mereça, aguardaremos com a maior expectativa as notícias de Vossa Excelência.

Atentamente

**GISELA TELLES RIBEIRO**

Direção Jurídica e Relações Internacionais  
Director of Legal Department | Adviser of International Affairs  
gisela.telles.ribeiro@gda.pt

Rua Joaquim Agostinho, 14B 1750-126 Lisboa | PORTUGAL  
TLF (+351) 217 993 366 | FAX (+351) 217 993 390  
direitosdosartistas@gda.pt



www.gda.pt

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Assembleia da República

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 95 30 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

**E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)**

**Assunto: Solicitação de audiência com urgência-PL 169/XII/2ª**

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**M.I. Dr. Fernando Negrão**

A GDA, Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, teve conhecimento que a PL169/XII/2ª se encontra na 1ª comissão, em especialidade, estando agendada a sua votação para a semana.

Dada a matéria em causa e a importância da implementação desta Directiva para a GDA, solicitamos a marcação de Audiência com urgência, a fim de esclarecermos a nossa Posição.

**Atentamente**

**EDUARDA GRAÇA**

Assessoria de Direcção

Assistant to the Board Directors

[eduarda.graca@gda.pt](mailto:eduarda.graca@gda.pt) | TM (+351) 967 826 427

Rua Joaquim Agostinho, 14B 1750-126 Lisboa | PORTUGAL  
TLF (+351) 217 993 366 | FAX (+351) 217 993 390  
[direitosdosartistas@gda.pt](mailto:direitosdosartistas@gda.pt)



## **GEPAC-Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais**

**Assunto:** Diretiva Prazo de Proteção do direito de Autor e de certos Direitos  
Conexos: Consulta Direta

Exmo. Senhor Diretor - Geral  
Henrique de Matos Parente,

Agradecendo desde já a prorrogação do prazo de consulta que nos foi concedido, vem a GDA-Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL, apresentar os seus contributos, na generalidade, para a implementação da Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 Setembro, que altera a Diretiva 2006/116/CE, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos.

### **Apresentação de contributos na Generalidade**

A Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/116/CE, com a subsequente extensão da duração dos direitos dos Artistas e dos Produtores de Fonogramas para 70 anos, bem como a implementação de cláusulas adicionais derivadas da extensão efectuada, é uma Diretiva a louvar, há muito proposta pelas Organizações Nacionais e Internacionais de Artistas e com a qual nos congratulamos.

Como considerações prévias à apresentação de contributos a GDA,CRL gostaria de expressar a sua vontade em contribuir para uma melhor avaliação do impacto da Diretiva em causa, logo que tenha na sua posse os comentários da Associação Europeia de Sociedades de Gestão de Direitos dos Artistas: AEPO-ARTIS - Association of European Performers' Organisations, da qual é membro.

Tal facto deverá acontecer durante o mês de Abril e, como se depreende, a GDA, CRL tem de ter em conta os comentários da AEPO-ARTIS - Association of European Performers' Organisations, que representa 33 entidades de Gestão Colectiva da Europa.

Por outro lado, a GDA considera que a extensão do prazo de proteção de 50 anos para 70 anos após o respectivo facto gerador, para os artistas intérpretes ou executantes de fonogramas, deve ser aplicado aos artistas do audiovisual.

Com efeito as disparidades propostas relativamente aos Artistas dos Fonogramas e dos Videogramas são contra o princípio do tratamento nacional, princípio da não discriminação, bem como são prejudiciais ao desenvolvimento do mercado interno, à diversidade cultural e ao desenvolvimento económico na área da propriedade intelectual, sendo as necessidades dos músicos semelhantes às dos outros artistas.

Na verdade, nada obsta a que o Estado Português efetue esta extensão ao audiovisual, porquanto a implementação duma Diretiva por um estado-membro pode ir além dos mínimos obrigatórios, atribuindo um estado-membro os mesmos direitos a todos os artistas, intérpretes ou executantes, “nivelando por cima”.

Tal extensão de direitos, ou aumento da salvaguarda dos mesmos, já foi experimentado no passado aquando da implementação pelo Estado Português de outras Diretivas relativas ao Direito de Autor e Direitos Conexos.

Mais, é necessário frisar que a exclusão do audiovisual (onde se incluem igualmente os músicos e atores de um filme) é algo que irá prejudicar uma parte dos artistas portugueses, sendo a GDA, CRL, uma entidade cujos cooperadores ou membros são atores, bailarinos e músicos.

Aliás, já neste sentido se pronunciaram as Organizações Internacionais de Artistas: a AEPO-ARTIS, bem como a FIM- Federação Internacional de Músicos e a FIA- Federação Internacional de Atores.

E, se a União Europeia foi inovadora, efetuando uma extensão ao audiovisual, no âmbito da Diretiva da Sociedade de Informação (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento e do Conselho), que implementou os Tratados da OMPI- Organização Mundial da Propriedade Intelectual --, de 1996, salvaguardando apenas os artistas de fonogramas

e os produtores fonográficos (Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas de 1996), a GDA,CRL não compreende que nesta Diretiva se discriminem os Artistas do Audiovisual, se a expectativa de vida é cada vez maior e a Europa vive uma situação de envelhecimento da sua população, com consequências desastrosas a nível dos direitos sociais.

Por último, no âmbito das considerações prévias a GDA considera, igualmente, que a Presente Diretiva, deve ser implementada à luz da evolução do mercado digital (vide artº 3 da Diretiva), tendo em conta a desmaterialização das obras e consequentemente dos respectivos suportes, incluindo o novo direito de colocação à disposição do público.

### **Apresentação de Contributos específicos**

A GDA,CRL propõe-se apresentar contributos específicos logo que a AEPO-ARTIS apresente o seu estudo relativo à implementação da Diretiva 2011/77/EU, reservando, desde já, o seu direito de apresentar contributos mais específicos para mais tarde, tendo em conta o facto de ser membro da AEPO-ARTIS - Association of European Performers' Organisations.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Gisela Telles Ribeiro  
Direção Jurídica e Relações Internacionais  
Director of Legal Department/ Adviser of International Affairs  
E-mail: [gisela.telles.ribeiro@gdaie.pt](mailto:gisela.telles.ribeiro@gdaie.pt)

## Projecto

### Projecto de Lei nº

.....

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Diretiva nº 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, introduz alterações à Diretiva nº 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, importando por isso proceder à sua transposição para o ordenamento jurídico interno, através de alterações a introduzir ao Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na parte respeitante aos direitos conexos, designadamente no que se refere ao prazo de proteção dos artistas intérpretes ou executantes e a produtores de fonogramas, que deverá ser alargada para 70 anos após o respetivo facto gerador que desencadeia a contagem do prazo.

A este alargamento do prazo de caducidade dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes está subjacente o reconhecimento de que o prazo de 50 anos até agora aplicável às suas execuções é insuficiente para a necessária proteção ao longo das suas vidas, uma vez que, de uma forma geral, iniciam as suas carreiras muito jovens.

Importa mencionar que o aumento do prazo de proteção referido cobre apenas as prestações artísticas musicais e os fonogramas, não sendo extensível ao domínio do audiovisual.

Por outro lado, e a fim de assegurar que os artistas intérpretes ou executantes que cedam os seus direitos exclusivos a produtores de fonogramas em troca de um pagamento único beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção, impende sobre o produtor de fonogramas a obrigação de efetuar, pelo menos uma vez por ano, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas, a título de remuneração suplementar, direito que pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva, devendo tais montantes ser exclusivamente reservados aos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções tenham sido fixadas em fonograma.

Com vista a assegurar o pagamento dessa remuneração anual suplementar, garante-se ao artista intérprete ou executante o direito a obter dos produtores de fonogramas e das sociedades de gestão coletivas as informações necessárias que lhes sejam requeridas.

Reforçam-se ainda as garantias do artista intérprete ou executante no que respeita ao direito de rescisão do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio.

Foram ouvidas a SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, AFP - Associação Fonográfica Portuguesa, a Audiogeste - Associação para os Direitos dos Produtores e a GDA- Cooperativa de Gestão dos direitos dos Artistas, CRL.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva nº 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 183.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;

c) [...].

2- Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de **70 anos**, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3- Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

4- Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

5- Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.

6- [Anterior n.º 3].

7- [Anterior n.º 4].»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos o artigo 183.º - A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 183.º - A

##### Disponibilização de fonogramas pelo produtor

1- Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas **ou o cessionário** não colocar cópias do fonograma à venda no mercado, em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas execuções **ou interpretações**.

2- O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, **ou o cessionário**, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor **ou do cessionário** sobre o fonograma em causa.

3- Caso um fonograma contenha a fixação das execuções **ou interpretações** de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.

4- Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente **ou periódica** tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas ou do cessionário por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público, **sendo a gestão da remuneração suplementar sujeita à administração de direitos pela entidade de Gestão colectiva da respectiva categoria de titulares de direitos**

5- O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas **brutas** por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

Nº 6.-Os devedores da remuneração anual suplementar a que se refere este artigo estão obrigados, mediante solicitação prévia, a prestar todas as informações, à entidade de gestão colectiva da respectiva categoria, de titulares de direitos, que sejam necessárias a fim de garantir o pagamento da dita remuneração.

Nº 7. O direito à obtenção da remuneração anual suplementar a que se referem os nº 4 e 5 do presente artigo, só poderá ser exercido por uma entidade de Gestão colectiva de Direitos dos Artistas, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos artistas intérpretes ou executante, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

**Nota :** A proposta da GDA,CRL, de inserir novos nºs (nº6 e 7) no art.º. 2º consubstancia-se no Considerando 12 e Artigo 1º-2ºD da Directiva., que pretendem que o Estado-membro garanta sem qualquer ambiguidade a gestão desta remuneração suplementar por entidades de Gestão Colectivas de Direitos.

Aliás, a gestão colectiva obrigatória baseia-se na tradição legislativa portuguesa, no que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes (art.º 178º), e na Directiva 93/83/CEE, a qual foi implementada para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 333/97, de 27 de Novembro (vide art.º. 7º)

Mais, por uma questão de segurança jurídica e salvaguarda do artista intérprete ou executante, esta gestão colectiva ou exercício colectivo é a forma mais adequada de cumprir a garantia do pagamento adicional.

Os produtores de fonogramas ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações respeitantes ao direito de remuneração suplementar anual, de forma a garantir o seu efetivo pagamento.

6- O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação no tempo

1 -As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas a 30 de outubro de 2011, data da entrada em vigor da Directiva nº 2011/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.

2 - O disposto no número anterior não prejudica quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.

3 - Os contratos de transferência ou cessão de direitos celebrados antes de 1 de novembro de 2013, na ausência de indicações contratuais em sentido contrário, continuam a produzir efeitos para além do momento em que as execuções do artista intérprete ou executante já não estariam protegidas.

4 - No caso do número anterior, os contratos celebrados antes de 1 de novembro de 2013 podem ser alterados decorridos que estejam 50 anos após o fonograma ter sido licitamente publicado ou, na ausência dessa publicação, decorridos 50 anos após ter sido licitamente apresentado ao público.

#### Artigo 6.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a 1 de novembro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.....

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



# DIÁRIO

da Assembleia da República

XII LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2012-2013)

## SUMÁRIO

**Proposta de lei n.º 169/XII (2.ª):**

Transpõe a Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

**PROPOSTA DE LEI N.º 169/XII (2.ª)****TRANSPÕE A DIRETIVA 2011/77/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE SETEMBRO, RELATIVA AO PRAZO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR E DE CERTOS DIREITOS CONEXOS, É ALTERA O CÓDIGO DO DIREITO AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 63/85, DE 14 DE MARÇO****Exposição de motivos**

A Diretiva 2011/77/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e que ora se transpõe para o ordenamento jurídico interno, implica a introdução de alterações ao Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, na parte respeitante aos direitos conexos.

Neste contexto, será alargado para 70 anos o prazo de proteção dos artistas intérpretes, executantes e produtores de fonogramas. Importa contudo mencionar que o aumento do prazo de proteção referido, apenas cobre as prestações artísticas musicais e os fonogramas, não sendo extensível ao domínio do audiovisual.

A este alargamento do prazo de caducidade dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes está subjacente o reconhecimento de que o prazo de 50 anos até agora aplicável às suas execuções, é insuficiente para a necessária proteção ao longo das suas vidas, uma vez que, de uma forma geral, estes iniciam as suas carreiras ainda muito jovens.

Por outro lado, de forma a assegurar que os artistas intérpretes ou executantes que cedam os seus direitos exclusivos a produtores de fonogramas em troca de um pagamento único, beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção, passa a impender sobre o produtor de fonogramas a obrigação de efetuar, pelo menos uma vez por ano, e a título de remuneração suplementar, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida através de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas. O referido direito pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva, devendo tais montantes ser exclusivamente reservados aos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções tenham sido fixadas em fonograma.

Com vista a assegurar o pagamento dessa remuneração anual suplementar, garante-se ao artista intérprete ou executante o direito a obter dos produtores de fonogramas e das sociedades de gestão coletivas as informações necessárias que lhes sejam requeridas.

Reforçam-se ainda as garantias do artista intérprete ou executante no que respeita ao direito de resolução do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o coloque à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio.

Foram ouvidas a SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, a AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, a Audiogest – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos e a GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, CRL.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e altera Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

#### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 183.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;

c) [...].

2 - Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3 - Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4 - Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].»

#### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, o artigo 183.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 183.º-A

#### Disponibilização de fonogramas pelo produtor

1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas não colocar cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas execuções.

2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor sobre o fonograma em causa.

3 - Caso um fonograma contenha a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.

4 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.

5 - O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

6 - Os produtores de fonogramas ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações respeitantes ao direito de remuneração suplementar anual, de forma a garantir o seu efetivo pagamento.

7 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os contratos nem quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de novembro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Manuel Mamede Passos Coelho — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.